

A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA*

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Diretor da Escola Nacional da Magistratura

1. Como já amplamente noticiado, a “Escola Nacional da Magistratura” foi convidada, há algum tempo, para promover os estudos necessários à reforma da legislação processual brasileira. Ciente de que um importante canal se abria não apenas para corrigir deficiências e suprir carências há muito apontadas, mas sobretudo para a participação da comunidade jurídica na elaboração e no aprimoramento das nossas leis, a “ENM” aceitou a missão e de início fixou como metodologia:

a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional;

b) deixar de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmica;

c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, haja vista que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho;

d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v.g. arts. 272/273, 478/479), mas sem alterar a fisionomia do Código;

e) buscar o consenso nas alterações propostas.

Assentou-se, a seguir, que as reformas (processual civil e processual penal) não deveriam restringir-se às sugestões da magistratura, mas, ao contrário, deveriam igualmente refletir o

pensamento dos advogados, do Ministério Público, dos defensores públicos, da Universidade, dos professores e doutrinadores, razão pela qual as diversas comissões constituídas a partir de então tiveram a efetiva participação de todos esses segmentos, tudo sob o prestigioso aval do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

2. Quanto ao processo penal, 16 foram os anteprojetos elaborados, dos quais 15 foram divididos em 5 blocos pelo critério da afinidade e um (o do júri) foi destacado, conforme se vê de publicação no DOU de 25.11.1994 (págs. 17.854/17.869), onde lançada uma exposição correspondente.

3. A reforma relativa ao Código de Processo Civil, que de certa forma antecedeu a do Código de Processo Penal, embora com idêntica metodologia e com objetivos também de celeridade, desburocratização, eficácia, eficiência - efetividade, em suma -, partiu no entanto de premissas até certo ponto distintas. Com efeito, enquanto o CPP se tornou ineficiente pelo envelhecimento, sem oportunas e parciais cirurgias, o CPC, ainda jovem, com somente 20 anos e bela arquitetura, estava a necessitar apenas de correções para ajustá-lo às suas finalidades, dado o divórcio entre o modelo e a realidade.

Com esse objetivo, 11 foram os anteprojetos elaborados, dos quais já se converteram em leis - n° 8.455/92 (perícias); n° 8.710/93 (citação/intimação por via postal); n° 8.898/94 (liquidação); n° 8.950/94 (recursos); n° 8.951/94 (consignação e usucapião); n° 8.952/94 (processos de conhecimento e cautelar); n° 8.953/94 (processo de execução). Restam, nesta etapa da reforma, 4 projetos em curso no Congresso Nacional, coincidentemente os que têm por prioridade a celeridade processual, a saber: a) - o do novo modelo de agravo (talvez o melhor de todos); b) - o do sumário, em substituição ao frustrado sumaríssimo; c) - o do procedimento monitório, de tanta eficiência no

direito europeu; d) - o da uniformização de jurisprudência, no concernente às chamadas “demandas múltiplas”.

4. É de convir-se, porém, que, não obstante ainda não concluída sequer esta primeira etapa da reforma, profundas serão as alterações que irá vivenciar doravante o processo civil brasileiro, de que são exemplos os avançados institutos da “tutela antecipada” (art. 273) e da “tutela específica” (art. 461), os quais, bem aplicados, darão novo perfil à prestação jurisdicional no Brasil.

São tantas as inovações e aspectos a destacar que inviável se apresenta uma síntese em uma só exposição, como, aliás, já assinalei em outra oportunidade (À efetividade do processo e a reforma processual”). Daí a importância que terão, principalmente nestes momentos iniciais, a orientação dos especialistas e os estudos doutrinários, que já começam a chegar às livrarias. Inclusive para explicar que os projetos setoriais, que se tornaram necessários, pelas razões já anotadas, em nada prejudicarão a sistemática geral, sem embargo de algumas pequenas imperfeições, que serão corrigidas a tempo e hora, à medida em que os outros projetos forem sendo aprovados. Até lá, a interpretação construtiva, com seus métodos mais modernos, suprirá facilmente tais pequenas deficiências, como a referência, no art. 506, ao “futuro” art. 524; a denominação “sumaríssimo” em diversos dispositivos; o conteúdo ainda velho do procedimento agora já rotulado de sumário (art. 272); a ampliação do prazo (dez dias) e o ônus da própria parte instruir o seu agravo interposto contra o indeferimento da subida dos recursos extraordinário e/ou especial, observando-se, quanto ao mais, a mesma sistemática anterior (art. 544).

5. Imperfeita como toda obra humana, a reforma reclamará meditação e a imprescindível compreensão. Mas representará; indubitavelmente, um considerável avanço em termos de ciência e de cidadania.